
REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA “TRUE AND FAIR VIEW”: UM ESTUDO EM LOCADORAS DE VEÍCULOS

REFLECTIONS ON THE APPLICATION OF “TRUE AND FAIR VIEW”: A STUDY IN CAR RENTALS

Roberto Fonseca de Aguiar

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Endereço: Av. Pasteur, 250, Botafogo, Rio de Janeiro, Cep: 22290-240
Telefone: (21) 3938-5106
E-mail: roberto.aguiar@hotmail.com

Odilanei Moraes dos Santos

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Endereço: Av. Pasteur, 250, Botafogo, Rio de Janeiro, Cep: 22290-240
Telefone: (21) 3938-5106
E-mail: odilanei@facc.ufrj.br

Recebido: 27/03/2024 Aprovado: 12/08/2024
Publicado: 20/08/2024

Thiago de Abreu Costa

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Endereço: Av. Pasteur, 250, Botafogo, Rio de Janeiro, Cep: 22290-240
Telefone: (21) 3938-5106
E-mail: thiago@facc.ufrj.br

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é proporcionar uma reflexão sobre a aplicação da true and fair view (TFV) nas demonstrações contábeis de locadoras de veículos no que se refere à classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos adquiridos para locação e posteriormente alienados a terceiros. Por meio de uma abordagem qualitativa, foram analisadas as demonstrações contábeis das locadoras pesquisadas referentes aos exercícios encerrados entre 2017 e 2022 sob o viés da aplicação da TFV em um sistema de normas baseado em princípios, atualmente vigente no Brasil após o advento da Lei 11.638/07, colocando em discussão a dinamicidade das relações sociais e econômicas e os seus efeitos na classificação dos eventos contábeis. Como resultado, verificou-se que o preceito da TFV tem a capacidade de interferir diretamente na mudança do padrão contábil até então aplicado no Brasil pelas grandes locadoras, gerando, em contrapartida, uma carga tributária superior à atualmente praticada. A pesquisa traz como contribuição a ampliação da literatura em relação à compreensão sobre o tema da TFV, extrapolando a simples visão da classificação dos veículos pelas locadoras, sendo esta questão o ponto de partida para discussão de um tema maior, referente à essência do sistema normativo e da construção e interpretação das normas, permitindo replicar o raciocínio que foi desenvolvido na presente pesquisa para estudos futuros.

Palavras-chave: Essência sobre a forma. True and fair view. True and fair override. Ativo imobilizado.
Locadoras de veículos.

ABSTRACT

This study aims to reflect on the application of the true and fair view (TFV) in the financial statements of car rental companies concerning the usual accounting classification (fixed assets) of vehicles acquired for lease and sold to third parties. Through a qualitative approach, the accounting statements of the researched rental companies referring to the years ended between 2017 and 2022 were analyzed under the bias of the application of the TFV in a system of rules based on principles currently in force in Brazil after the enactment of Law 11,638/07, bringing into question the dynamism of social and economic relations and their effects on the classification of accounting events. As a result, it was found that the TFV precept can directly interfere in changing the accounting standard hitherto applied in Brazil by large rental companies, generating, on the other hand, a higher tax burden than currently practiced. The research brings to a contribution the expansion of the literature concerning the understanding of the subject of the TFV, extrapolating the simple view of the classification of vehicles by the rental companies, this issue being the starting point for the discussion of a more significant theme, referring to the essence of the normative system and the construction and interpretation of norms, allowing to replicate the reasoning that was developed in the present research for future studies.

Keywords: *Substance over form. True and fair view. True and fair override. Fixed assets. Car rentals.*

1 INTRODUÇÃO

Segundo Iudícibus (2007, p. 11), “a essência econômica é uma das principais raízes que nutrem e sustentam toda a árvore contábil”, o que faz da true and fair view/override ou primazia da essência sobre a forma (a partir de agora tratada genericamente de TFV) parte da essência da Contabilidade na busca do atendimento de seu objetivo central de melhor representação possível do patrimônio de uma entidade e suas mutações, tratando-se de preceito mais fundamental do que as próprias normas em si (MARTINS, 2016).

Elevado a um patamar superior, este preceito deve ser utilizado com cautela, já que orienta a atuação do profissional da Contabilidade no enquadramento e aplicação de regras contábeis, podendo ser invocada a sua variante override, que em tradução literal significa sobreposição, como forma excepcional para justificar a não aplicação de determinada norma diante de alguma divergência quanto à suposta representação fiel do fenômeno econômico (ALEXANDER; ARCHER, 2003).

De acordo com Iudícibus et al. (2023), por outro lado, os órgãos normatizadores têm usado a filosofia da TFV em consonância com as características qualitativas da informação contábil como balizadora da conduta dos preparadores das demonstrações contábeis. Isso confere à ciência contábil um papel social e um papel crítico no julgamento das práticas contábeis.

No entanto, a sua internalização na realidade brasileira, possibilitada pela edição da Lei 11.638/07, não significa que tenha sido bem assimilada e esteja em plena utilização, fato que ainda vem gerando algumas distorções nas demonstrações contábeis, especialmente em razão do contumaz atendimento acrítico (irracional) das normas pelos profissionais da Contabilidade, conforme expõe Martins (2016), explicado pelo enraizamento de um ordenamento jurídico brasileiro fundamentado no code law, com predominância ao atendimento da forma (SILVA, 2016).

A complexidade na realização de julgamentos contábeis é uma realidade, ponderando Szuster (2015) que, por ser a Contabilidade uma ciência social, é natural que um mesmo evento econômico possa conduzir a interpretações diversas, todas válidas desde que devidamente justificadas. Para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (2020), aplicar a TFV em substituição de uma norma é uma situação complexa e exige o efetivo exercício de julgamento em situações excepcionais.

A evolução das relações sociais, por sua vez, tende a gerar continuamente novos casos de possível aplicação da TFV quando situações corriqueiras passam, com o tempo, a representar uma realidade

econômica diversa da que era comumente interpretada. Nesse sentido é que se encaixa a discussão sobre a classificação contábil de veículos automotores adquiridos por locadoras para o exercício de sua atividade tida como principal e posteriormente colocados para venda sob o título de seminovos, em lojas próprias voltadas exclusivamente para este fim, como uma verdadeira linha de negócio.

Pela análise preliminar dos fundamentos a serem aprofundados adiante, considerando que nos últimos anos as grandes locadoras de veículos do país têm intensificado a atividade de revenda de veículos automotores por meio de centenas de lojas próprias voltadas especificamente para essa atividade (NARCIZO; MARTÍNEZ-VARGAS, 2020), ramo de negócio intitulado como venda de seminovos, observa-se que a usual classificação dos bens como ativo imobilizado pode não mais corresponder à representação fidedigna da situação econômica, demandando uma avaliação mais aprofundada da questão.

O caso ganha relevo após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº. 1.025.986/PE pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 05/08/2020, em que se avaliou um caso específico sobre a não incidência de Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na venda de veículos pela locadora de veículos Localiza classificados como integrantes do seu ativo fixo.

Diante da contextualização do tema, o objetivo é proporcionar uma reflexão sobre a aplicação da TFV nas demonstrações contábeis das empresas locadoras de veículos no que se refere à classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos automotores adquiridos para locação e posteriormente alienados a terceiros.

Observa-se que os estudos sobre a TFV se concentram principalmente em duas linhas de ação, como relatado por Iudícibus et al. (2023). Uma linha de ação envolve o estabelecimento de uma definição do termo TFV, ou seja, voltada para situações teóricas. A segunda linha de ação procura determinar se as partes interessadas na informação contábil compartilham uma estrutura cognitiva semelhante e, portanto, compartilham o mesmo significado sobre a visão verdadeira e justa. Sob essa última perspectiva, tem-se estudos relacionados a aplicação da TFV em casos diversos, tais como em contratos de arrendamento (PEREIRA; MARQUES, 2009; SILVA, 2011), aos escândalos da Enron (BAKER; HAYES, 2004; CARNEGIE; NAPIER, 2010) e da WorldCom (UNERMAN; O'DWYER, 2004), a visão do auditor (HAMILTON; HÓGARTAIGH, 2009) e em relação a visão de diretores de grandes empresas (NOBES; PARKES, 1991). Não se identificou na literatura estudos acadêmicos que versassem especificamente sobre a aplicação da TFV ao caso das empresas locadoras de veículos.

Assim, esta pesquisa contribui com o aprofundamento do estudo da interpretação e julgamento das normas aplicadas à classificação dos ativos por meio da análise de situação inovadora relacionada às empresas locadoras de veículos que, em tese, seria capaz de alterar em parte a prática contábil atual.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Ativo imobilizado, ativo não circulante mantido para venda e estoque

O ambiente contábil no qual se analisa a aplicação da TFV envolve os seguintes Pronunciamentos Técnicos: CPC 16 – Estoques (PT CPC 16); CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (PT CPC 26); CPC 27 – Ativo Imobilizado (PT CPC 27) e CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada (PT CPC 31).

Nos termos do PT CPC 26 (CPC, 2011b), o estoque e o ativo não circulante mantido para venda são espécies de ativo circulante, enquanto que o ativo imobilizado é espécie de ativo não circulante, sendo que para classificação dos bens como ativo circulante, deve ser satisfeito ao menos um critério dentre a expectativa de realização, venda ou consumo no curso do ciclo operacional da entidade; a manutenção com propósito de venda; a realização em até doze meses da data do balanço patrimonial; ou se configurar como caixa ou equivalente de caixa, exceto se a troca ou uso para liquidação do passivo

seja vedada para os doze meses seguintes ao fechamento do balanço. Os demais ativos, por exclusão, fazem parte do grupo de ativo não circulante (FERREIRA, 2015).

Conforme o PT CPC 27 (CPC, 2009b), consideram-se bens do ativo imobilizado os ativos tangíveis ou corpóreos destinados à utilização no regular exercício da entidade e permanência maior no patrimônio (mais de 1 ano, ressalvados casos específicos em que se utiliza períodos para melhor retratar a realidade) e desde que seja provável que os benefícios econômicos do bem sejam usufruídos pela entidade e que o custo do item possa ser mensurado (GELBCKE et al., 2018).

Por outro lado, o PT CPC 27 (CPC, 2009b) tem aplicação expressamente excepcionada nos casos de reclassificação do ativo imobilizado quando colocado para venda, atendidos os requisitos do PT CPC 31 (CPC, 2009c), que estabelece o tratamento contábil de ativos não circulantes mantidos para venda e tem como objetivo a melhoria da qualidade da informação contábil com a sinalização oportuna do direcionamento dos bens para maior liquidez, caso contrário, mantido como ativo imobilizado no não circulante, o resultado somente seria observado quando de sua realização, mesmo a venda estando caracterizada como certa (GELBCKE et al., 2018).

Por fim, o PT CPC 16 (CPC, 2009a, p. 2-3), destinado ao tratamento contábil dos estoques, classifica-os como ativos “mantidos para venda no curso normal dos negócios, em processo de produção para venda ou na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços”.

Na tentativa de se estabelecer o conceito de mercadoria, a doutrina tratou de fixar as características intrínsecas à sua configuração: coisa móvel, corpórea e adquirida com o propósito de destinação comercial (MIGUEL, 2016). Para Oliveira (2009), mercadoria é o bem móvel e corpóreo, destinado ao comércio e produzido ou adquirido para venda com o propósito de lucro. Por sua vez, Paulsen e Melo (2012) conceituam mercadoria como o bem corpóreo da atividade profissional destinado à distribuição para consumo, compreendendo-se no estoque.

2.2 Sistema normativo contábil brasileiro e a *true and fair view*

Um sistema normativo contábil pode adotar duas principais linhas centrais de estruturação: por meio de regras detalhadas sobre o reconhecimento, classificação, mensuração e *disclosure* de eventos econômicos, primando pela padronização dos eventos e restrição ao subjetivismo; ou por meio de princípios gerais que fundamentarão o julgamento dos profissionais da Contabilidade em busca da representação mais fidedigna possível do evento (DANTAS et al., 2010).

Quanto à existência histórica de regras expressas determinando a classificação ordinária dos veículos adquiridos pelas locadoras para o exercício da atividade de locação como bens do ativo imobilizado, não há dúvidas, e isso foi repetido no sistema atual dos pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC, 2009a, 2009b, 2011). Aliás, é exatamente essa a característica intrínseca das regras, o caráter detalhado e a metodologia prescrita para tratamentos dos fatos, cabendo cumpri-las ou não (ALEXY, 2014).

Deve-se atentar, contudo, que o modelo de normas baseadas em regras não é mais adotado como base do sistema normativo contábil brasileiro, já que recepcionadas no ordenamento brasileiro as normas internacionais do IFRS, que possuem uma estrutura conceitual cuja essência é fundamentada na premissa das normas baseadas em princípios (MARTINS; SANTOS, 2008). Quando baseado em princípios, o sistema tem como característica a possibilidade de atendimento gradual de suas normas, com melhor adaptação aos fatos, possibilitando uma maior discricionariedade para o julgamento contábil (DANTAS et al., 2010), permitindo uma certa liberdade de interpretação dos fatos, dos valores e, dessa forma, da própria norma em si (BENSTON et al., 2006).

A TFV é uma construção típica da doutrina anglo-saxã e decorre do estudo das normas baseadas em princípios, estando definida por Martins (2016) como a obrigação de demonstrar a melhor

representação da realidade do patrimônio e mutações da entidade, utilizando a norma como meio para se chegar a esta finalidade. O *International Accounting Standards Board* (IASB) (2018) posiciona o instituto como fundamento de validade da informação contábil, elemento central orientador da atuação dos aplicadores da norma contábil

Iudícibus (2017) explica que a TFV é um pré-requisito fundamental da aplicação dos conceitos fundamentais da Contabilidade, determinando que prevaleça a essência sobre a forma jurídica sempre que haja divergência na essência econômica provocada pelo atendimento exclusivo da forma. Tamanha é a importância da TFV para a Contabilidade, que ela se revela como raiz da teoria e prática contábeis, mais que uma qualidade da informação, devendo ser considerada como superior aos princípios fundamentais da Contabilidade.

Hoog (2010) trata a TFV como decorrência da teoria pura da Contabilidade, tendo como propósito apresentar a “verdade real” em supremacia sobre a “verdade formal”. Alexander e Archer (2003) retratam a natureza jurídica da TFV como uma meta-regra das demonstrações contábeis, ou seja, uma expressão do espírito das regras, princípio orientador que deve ser seguido no enquadramento e aplicação de regras inferiores (padrões contábeis).

Na esteira das práticas internacionais, a edição dos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 e 26 inseriu formalmente a TFV como norma a ser seguida, estando atualmente designada no prefácio do PT CPC 00 (R1) (CPC, 2011a) como característica intrínseca da representação fidedigna, o que significa que, excepcionalmente, eventual regra (previsão normativa) que na avaliação do aplicador não represente a realidade econômica observada, deve ser desconsiderada (efeito *override*) por não resultar em representação fidedigna (BIFANO; FAJERSZTAJN, 2020), o que a torna um preceito que se irradia no exercício de julgamento de qualquer evento contábil.

Mosquera e Lopes (2010) exemplificam situações em que se identifica divergência entre a essência (visão contábil) e a forma (visão jurídica), como por exemplo, o clássico caso do arrendamento financeiro (propriedade da arrendadora *versus* ativo da arrendatária); a ação preferencial resgatável (título de capital *versus* passivo); a cessão de recebíveis (transferência da propriedade *versus* transferência dos riscos e benefícios); a moeda de preparação das demonstrações contábeis (Real *versus* moeda do ambiente econômico da empresa); o valor do ativo (custo-fiscal *versus* valor justo-circulante), o ágio por rentabilidade futura (amortização *versus impairment*), reconhecimento de receitas (documento fiscal *versus* realização econômica), o adquirente em uma combinação de negócios (forma *versus* essência), e as provisões (legal *versus* construtivas).

Portanto, por força da TFV, não podem as regras sobre classificação contábil aplicadas historicamente para um caso serem interpretadas de forma estática e alheias à essência do evento.

2.3 Tributação na venda do ativo imobilizado

A forma de contabilização dos veículos é geralmente utilizada pelas locadoras como argumento para reforçar a não incidência de alguns tributos sob a justificativa de que na venda desses ativos, não se pode falar em venda de mercadorias, mas sim de venda de um mero ativo imobilizado (MOREIRA, 2007; STF, 2020). Tal situação pode representar a propositada supervalorização da forma em detrimento da TFV. O Quadro 1 demonstra a forma de tributação conforme a classificação dos bens.

Quadro 1 – Comparação dos regimes de tributação

Forma de tributação	Ativo imobilizado	Estoque
Lucro real	- IR/CSLL sobre ganho de capital - ICMS (se venda ocorrer dentro de 12 meses da aquisição)	- IR/CSLL sobre lucro real ajustado - ICMS - PIS e COFINS
Lucro presumido	- IR sobre ganho de capital - CSLL - ICMS (se venda ocorrer dentro de 12 meses da aquisição)	- IR/CSLL sobre base de cálculo presumida da receita bruta - ICMS - PIS e COFINS
Simples nacional	- Tributado sobre o ganho de capital (se alienado antes de 12 meses da aquisição)	- Tributado conforme anexos da LC 123/06

Fonte: Elaboração própria (2024).

2.4 Recurso extraordinário (RE) nº. 1.025.986/PE

A Localiza ingressou com ação judicial em face do Estado de Pernambuco com a finalidade de evitar a incidência de ICMS na operação de revenda de seus veículos, justificando, em síntese, que o Convênio ICMS 64/06 CONFAZ teria criado irregularmente uma hipótese de incidência do ICMS sobre bens do ativo imobilizado (em vendas realizadas antes de decorridos 12 meses da aquisição). Em primeiro grau de jurisdição, adveio sentença favorável à Localiza, fundamentada, dentre outras questões, no fato de que o proveito econômico alcançado pela Localiza na venda dos veículos, ainda que similar ao resultado de uma operação de caráter mercantil, não teria o condão de alterar a natureza dos veículos de ativo imobilizado para mercadoria.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça, valendo-se da TFV, revisou a sentença para reconhecer que a simples dicotomia ativo imobilizado *versus* mercadoria e a classificação conferida pela Localiza eram insuficientes para definição da natureza dos veículos colocados à venda no formato em que estava sendo alegado por cada uma das partes, sendo crucial a verificação da característica de cada operação no caso concreto, se presente ou não o caráter mercantil, portanto, seria imprescindível a verificação da essência (condições da operação) contra simplesmente atender à forma (classificação usual do ativo).

Levado o caso ao STF, prevaleceu o entendimento de que o veículo teria característica de ativo imobilizado enquanto estivesse destinado à função de locação, podendo perder esta característica (passando a mercadoria) quando colocado à venda, a depender das particularidades de cada caso concreto (STF, 2020).

Diante disso, restou fixada a tese que “É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora” (STF, 2020, p. 1.440), o que embora limitada ao objeto da ação (venda dos veículos antes dos 12 meses), revela um importante precedente, na medida em que estabelece a necessidade de verificação da essência de cada operação, não devendo ser aplicada qualquer tese em generalidade.

3 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa explicativa na medida em que se buscou entender a aplicação do fenômeno da TFV nas demonstrações contábeis de locadoras de veículos utilizando-se dos procedimentos da pesquisa bibliográfica e, principalmente, documental. Adotou-se a abordagem da pesquisa documental, em que foram acessados os dados públicos da base da CVM e das locadoras consistentes de demonstrações contábeis e relatórios da administração, bem como aqueles constantes em *websites* das locadoras.

No ano de 2020, em que houve o julgamento do pelo STF do caso relacionado ao ICMS, encontravam-se listadas na bolsa de valores brasileira cinco empresas de locação de veículos, todas classificadas no setor “consumo cíclico”, subsetor “diversos” e segmento “aluguel de veículos” e que compõe a amostra da pesquisa: Companhia de Locação das Américas, Localiza Rent a Car S.A., Maestro Locadora de Veículos S.A., Movida Participações S.A. e Unidas S.A. Uma vez que a Unidas S.A. figurava como subsidiária da Companhia de Locação das Américas, que também é operacional, apenas esta foi avaliada.

A base de dados avaliada contou com as demonstrações contábeis e relatórios da administração de 6 anos (exercícios encerrados em 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022), avaliando-se, então 3 divulgações anteriores ao julgamento do STF e 3 posteriores. Além disso, destaca-se que a prática de ato de concentração realizada entre a Localiza e a Unidas em 2022 não afetou o presente estudo, já que a Unidas divulgou dados individualizados referente a 2022.

Com a coleta de dados nas Demonstrações Contábeis das locadoras e do processo que tramita perante o STF, a pesquisa acessou diferentes pontos de vistas sobre o tema de forma empírica, de um lado a posição das locadoras, suas associações de classe e pareceristas contratados; do outro, a visão do governo, das associações de classe em defesa de terceiros interessados com posições antagônicas às locadoras e outros pareceristas; e ainda, de forma neutra, a posição do STF.

Assim, com o acesso aos dados, coube a interpretação do problema e, com base nas posições encontradas e do conhecimento sobre a TFV advindo da revisão de literatura, refletir sobre a aplicação da TFV no caso das locadoras, explicar como os dados influenciaram na interpretação do problema e, ao final, posicionar-se sobre quais os impactos que a aplicação da TFV pode causar nas demonstrações contábeis das locadoras quanto à classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos automotores adquiridos para locação e posteriormente alienados a terceiros.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Cenário de classificação praticado pelas locadoras

Na interpretação das regras contábeis vigentes no país, as locadoras classificam os veículos adquiridos para o exercício da atividade de locação como bens do ativo imobilizado, e quando da colocação à venda, classificam como bens do ativo não circulante mantido para venda. Esta classificação reflete, também, a posição unânime das firmas de auditoria *big four*, conforme Quadro 2, que demonstra a rotatividade das auditorias nas locadoras avaliadas.

Quadro 2 – Responsáveis pela auditoria das demonstrações contábeis

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Localiza	Deloitte	Deloitte	Deloitte	Deloitte	Deloitte	PWC
Unidas	PWC	PWC	PWC	PWC	Deloitte	Deloitte
Movida	KPMG	KPMG	KPMG	PWC	KPMG	PWC
Maestro	EY	EY	EY	EY	Deloitte	KPMG

Fonte: Dados da pesquisa (2024).

4.2 Dados das demonstrações contábeis

Em relação à Localiza, a mensagem da administração é constante em enumerar que a empresa possui como principais atividades o aluguel de carros, a gestão de frotas e a franchising, destacando dentro da atividade de aluguel, a venda de veículos para renovação de frota após 12 meses de uso, justificando, ainda, que para redução dos custos, cerca da metade dos veículos é vendida diretamente para o que denomina de consumidor final.

A posição da empresa quanto à venda dos veículos é de redução da depreciação, preferindo a venda direta ao consumidor final utilizando-se de lojas próprias à venda no atacado pelo fato de que os custos seriam menores que os descontos dados aos revendedores, reduzindo, ainda, a dependência da empresa para com esses terceiros.

Na designação de seus estabelecimentos, a Localiza utiliza o termo “agência” para se referir aos locais destinados à locação e “lojas” aos locais destinados à venda de seminovos. Em 31/12/2017, a Localiza mantinha 384 agências próprias e 99 lojas, e em 31/12/2022, subiu para 517 agências próprias e 186 lojas, representando um crescimento de 35% em relação à quantidade de agências próprias e 88% em relação à quantidade de lojas, conforme demonstra a Tabela 1.

Tabela 1 – Quantidade de agências e lojas no Brasil da Localiza

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Evolução Acumulada
Agências próprias – Brasil	384	401	427	442	453	517	35%
Agências franqueadas – Brasil	133	125	101	98	93	86	-35%
Lojas	99	107	123	130	127	186	88%
TOTAL	616	633	651	670	673	789	28%

Fonte: Localiza (2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023).

A administração da Localiza celebra em todos os anos a vitória do prêmio anual Reclame Aqui não somente na categoria “locadora de veículos”, como também na categoria “concessionária/lojas de veículos para o consumidor”. Embora não diferencie a venda de seminovos como atividade diversa da locação de veículos e da gestão de frotas, a Localiza apresenta os resultados do período de forma a individualizar a venda de seminovos em cada uma dessas duas atividades, apresentando uma visão geral aos *stakeholders* de que a venda dos seminovos importa efetivamente no resultado, conforme Tabela 2. Explica a Localiza, ainda, que a depreciação média dos veículos é calculada conforme a expectativa da empresa em relação ao preço futuro do veículo e os custos relacionados à venda.

Tabela 2 – Receita líquida da Localiza (R\$ em milhões)

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Evolução Acumulada
Aluguéis	1.848,6	2.519,5	3.048,6	3.145,0	4.377,9	6.437,2	248%
Terceirização de Frotas	742,1	848,9	940,3	1.053,5	1.197,9	3.178,3	328%
Seminovos	3.451,2	4.510,4	6.206,7	6.109,1	5.308,0	7.833,6	127%
TOTAL	6.041,8	7.878,8	10.195,6	10.307,5	10.883,7	17.449,0	189%

Fonte: Localiza (2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023).

Sobre a pandemia do Coronavírus, a mensagem do CEO da Localiza (2021, p. 7) retrata que esse período ocasionou a redução da oferta de veículos pelas montadoras e baixa liquidez na venda de veículos em geral, o que provocou uma reação imediata por parte da Localiza de redução da venda de seminovos, no entanto, destaca que a demanda pelos seminovos é “sólida e com preços crescentes”.

Em decorrência desse contexto, houve redução da receita de seminovos em 2020 e 2021 em comparação com a receita do ano de 2019, mantendo, todavia, uma preponderância de receita líquida frente à de locação. Mesmo com o cenário macroeconômico de alta de juros e restrição de crédito, e cenário político de incertezas quanto ao ambiente fiscal, 2022 foi um ano de novo crescimento na venda de seminovos, atribuída pela Localiza (2023, p. 31) como fruto “da robustez de nossa rede, capacidade de execução do time e dos efeitos do *trade-down* (clientes do carro novo migrando para seminovos)”.

Sobre a questão relacionada à incidência de ICMS na venda dos seminovos, há expressa menção nas Demonstrações Contábeis de 2017, 2018 e 2019 quanto à posição da empresa de não provisionar os respectivos valores envolvidos sob a justificativa de que a venda de bens do ativo imobilizado adquiridos para locação e posterior destinação para venda não representa circulação de mercadoria.

Com a conclusão do julgamento do RE 1.025.986/PE pelo STF, a Localiza reviu a sua posição quanto ao provisionamento do ICMS nas demonstrações contábeis referentes a 2020, 2021 e 2022, deixando claro, contudo, a delimitação exclusivamente à incidência de ICMS na revenda de veículos antes de 12 meses da aquisição da montadora, não adentrado na discussão da venda dos veículos após este prazo. Somente nessa situação, revertidas as chances de perda de possível para provável, o provisionamento passou a ser na ordem de quase R\$ 69 milhões em 2020, reduzindo para R\$ 51 milhões em 2022.

As notas explicativas revelam uma outra informação relevante, que é o fato de haver processos em que se discute, em relação ao ICMS, “cobranças relacionadas a vendas com mais de 12 meses”, contudo, não há informação sobre o detalhamento dessas ações nem a base jurídica para a classificação como perda possível ou remota e ausência de contingência/provisionamento (LOCALIZA RENT A CAR, 2021, p. 75, 2022, p. 75, 2023, p. 112).

Em relação à Unidas, observa-se um posicionamento diferente do mantido pela Localiza, sendo a venda de seminovos uma das atividades individualizadas da locadora, que as resume da seguinte forma: aluguel e franquias, terceirização de frotas e seminovos, destacando-se da mensagem da administração a celebração do resultado do segmento de seminovos diante da “assertividade da nossa estratégia para o crescimento das vendas de Seminovos no varejo” (COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, 2020, p. 2). A justificativa da existência do segmento, contudo, coincide com o da Localiza, que é a necessidade de renovação da frota.

A Unidas (2021) retrata resultados de rentabilidade diferentes do experimentado pela Localiza para o ano de 2019 e 2020, estabelecendo, ainda, um recorde no volume de veículos vendidos e no preço médio de venda. A Tabela 3 demonstra sua receita líquida.

Tabela 3 – Receita líquida da Unidas (R\$ em milhões)

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Evolução Acumulada
Aluguéis	*	471,3	943,8	996,3	1.426,2	**	203%
Terceirização de Frotas	522,9	930,6	1.215,5	1.315,9	1.829,3	**	250%
Seminovos	525,2	1.408,8	2.515,5	3.179,5	3.020,5	**	475%
TOTAL	1.048,1	2.810,7	4.674,8	5.491,7	6.276,0	**	499%

Notas: (*) Atividade de locação iniciada em 2018 e (**) Não foi informada a receita líquida de forma individualizada por segmento.

Fonte: Unidas (2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023).

A Unidas não deixou expresso em 2017, 2018 e 2019 se possuía contingenciamento ou provisionamento relativo ao ICMS sobre a venda dos seminovos, contudo, pode-se inferir da declaração de que “não há a incidência dos impostos PIS e COFINS sobre a venda de seminovos já que os mesmos são caracterizados como ativo imobilizado” como a razão da desconsideração da temática do ICMS (COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, 2020, p. 67).

Em relação ao julgamento do STF, a Unidas também adotou postura baseada na delimitação do julgamento, tratando exclusivamente sobre as vendas com menos de 12 meses, razão pela qual expôs para 2020 e 2021 que o referido julgamento em nada alterou as políticas contábeis e riscos tributários assumidos pela empresa. Em relação a 2022, informou apenas a existência de valores não provisionados no importe de R\$ 9 milhões.

A Movida também retrata, na mensagem da administração, a importância da atividade de seminovos, e assim como a Unidas, expressamente reconhece o segmento de seminovos como uma “linha de negócios”, destacando a assertividade “no atendimento ao cliente”, não deixando, contudo, de se referir à atividade como propósito de renovação da frota (MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., 2020, p. 1)

De forma clara, a Movida assume nas demonstrações contábeis a operação de venda dos seminovos com a instituição de marca própria distinta da marca de locação, expondo que a razão dos bons resultados das vendas decorre da estratégia adotada pela empresa para fortalecimento do segmento e melhor atratividade do mercado, celebrando a evolução do varejo.

A Movida retratou 2020 também como um bom ano para os seminovos, atingindo recorde de vendas e de preço médio de venda, fortalecendo a importância do segmento, que apresentou novamente receita líquida relevante. Destaca-se, ainda, que os valores decorrentes das vendas de seminovos são classificados pela Movida como contas a receber de clientes.

Tabela 4 – Receita líquida da Movida (R\$ em milhões)

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Evolução Acumulada
Aluguéis	905,2	1.012,8	1.162,7	1.128,3	1.709,6	2.567,7	184%
Terceirização de Frotas	229,3	350,0	458,8	517,1	1.021,3	2.007,6	776%
Seminovos	1.452,4	1.354,4	2.214,5	2.439,9	2.601,8	5.024,8	246%
TOTAL	2.586,8	2.717,2	3.836,0	4.085,3	5.332,6	9.600,0	271%

Fonte: Movida (2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023).

Outro ponto relevante se dá quando a Movida se coloca como destinatária de estudos realizados pela Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores (FENAUTO), cuja missão é “representar os agentes do comércio de veículos usados, estimulando o desenvolvimento do setor automotivo, através de ações transparentes e responsáveis, gerando confiança na cadeia de valor” (FENAUTO, 2021).

Ao tratar dos provisionamentos, a Movida expôs quanto a 2019 que os temas tributários não envolviam, individualmente, valores relevantes, relacionando, dentre outras questões, que “há autos de infração em que se discute cobrança indevida de débitos de ICMS e ISS” (MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., 2020, p. 62), cenário mantido em 2020, 2021 e 2022, revelando que a política de riscos tributários não foi alterada frente ao julgamento do STF.

A Maestro tem na operação de seminovos uma abordagem diferente das demais locadoras listadas na B3, uma vez que realizava a venda dos veículos até 2018 exclusivamente para revendedores, passando somente em 2019 a ter uma loja própria para venda no varejo, o que permanece até a atualidade.

Assim como a Unidas e a Movida, a venda de seminovos gera resultado positivo para a Maestro, o que difere do apontado pela Localiza, que destaca um histórico e relevante prejuízo no segmento. A receita líquida da Maestro está representada na Tabela 5.

Tabela 5 – Receita líquida da Maestro (R\$ em milhões)

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Evolução Acumulada
Aluguéis	*	*	*	*	*	*	*
Terceirização de Frotas	42,1	47,9	60,5	68,2	74,4	79,6	89%
Seminovos	32,8	19,6	37,0	56,9	25,6	35,6	8%
TOTAL	74,9	67,5	97,5	125,1	100,0	115,2	54%

Nota: (*) Não atua com locação individual.

Fonte: Maestro (2018, 2019, 2022; 2020, 2021, 2023).

4.3 Análise dos resultados

Da análise dos resultados, a aplicação da atual forma de contabilização dos veículos adquiridos pela Localiza, Unidas e Movida para o fim de locação e posterior venda nos moldes atualmente praticados não resiste à revisão do procedimento sob a luz da TFV, embora não se possa chegar a uma conclusão para o caso da Maestro.

A política dos registros contábeis das locadoras, que sempre seguiram as regras diretas dos pronunciamentos técnicos do CPC, pode ser questionada quando se observa a expressiva e relevante mudança da dinâmica da forma de atuação de algumas locadoras quando da venda dos veículos a terceiros, o que têm sido executada como uma reconhecida nova linha de negócios, ainda que justificada como acessória, haja vista que sem a atividade de locação, possivelmente não haveria a atividade de venda.

Todas as locadoras estudadas registram inicialmente os veículos como bens do ativo imobilizado, justificando que estes são adquiridos exclusivamente para o efetivo exercício de sua atividade principal, a locação de veículos, sendo desmobilizados com o propósito de renovação da frota. De fato, esta classificação é o que se espera ordinariamente por força da regra padrão estabelecida pela interpretação conjunta dos pronunciamentos técnicos CPC 26, 27 e 31 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009b, 2009c, 2011b).

Não se pode, é certo, desconsiderar a edição do pronunciamento técnico voltado diretamente para os casos de ativo não circulante mantido para venda (PT CPC 31) ante tamanha certeza da regra base de classificação dos bens como ativo imobilizado, já que uma das funções do referido pronunciamento é proporcionar uma melhor representação contábil da expectativa de liquidez dos ativos que deixarem de ser utilizados para a sua atividade original e passarem a ser colocados à disposição para venda, representando provável fluxo de caixa no exercício. Contudo, trata-se de conta contábil de caráter residual e acessório, que deriva da condição intrínseca de ativo imobilizado, não se aplicando quando o bem tem ou passa a ter natureza diversa.

Tudo seria de solução simples e direta se não fosse justamente a evolução das relações sociais e econômicas e o grau de importância e profissionalização que a revenda dos veículos tem atualmente para algumas locadoras, que constatarem com o tempo e com a experiência própria e de outras locadoras que a venda direta para o consumidor final garante preços mais atrativos que as vendas para intermediários.

E a TFV tem seu papel de relevância no presente caso justamente pela sua indução à busca da verdadeira essência econômica da operação, a primazia da realidade dos fatos e não o simples atendimento da regra pelo atendimento da forma legal (IUDÍCIBUS, 2017).

A utilização da expressão “consumidor final” como designativa da venda para o consumidor sem intermediação de revendedoras muito revela sobre a essência da operação e a modificação histórica da natureza do bem quando é vendido nestas condições. Esse posicionamento remete imediatamente aos atos típicos de comércio e não ao desfazimento de patrimônio próprio, sendo certo que de acordo com a Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, consumidor é aquele que “adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” e fornecedor aquele que desenvolve “distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”, não sendo fornecedor, conforme explicam

Tartuce e Neves (2014), aquele que atua de forma isolada, sem profissionalidade, habitualidade e coordenação de atos para uma finalidade específica.

A profissionalização e habitualidade da venda de seminovos é facilmente verificada no discurso presente nas demonstrações contábeis da Localiza, Unidas e Movida, que têm o objetivo de demonstrar para os *stakeholders* o incremento no resultado da empresa mediante alteração do perfil da venda dos veículos, historicamente para revendedores, após se perceber os ganhos com a venda direta, sem intermediários e com manifesta possibilidade de majoração dos preços. Já no caso da Maestro, tem-se uma posição de recente adesão à modalidade de venda direta, que a despeito de atuar com inúmeros parceiros revendedores, inaugurou a primeira loja própria para acesso à venda direta.

Loja própria, aliás, é uma referência constante das locadoras na medida em que pontuam e celebram, ano a ano, o crescimento da rede voltada para a venda direta de veículos, que conta com equipe própria, treinada e dedicada exclusivamente à atividade. Aliás, o próprio termo lojas também já remete e fortalece o profissionalismo e habitualidade do negócio.

A indicação por parte da Movida de acompanhamento do mercado de seminovos por meio de estudos da FENAUTO, que representa os agentes do comércio de veículos usados e a celebração da Localiza do prêmio Reclame Aqui na categoria “concessionária/lojas de veículos para o consumidor” demonstram que na venda dos veículos, não há diferença de mercado consumidor e de objetivo entre as locadoras que vendem veículos e as tradicionais revendedoras de veículos.

Por outro lado, a afirmação da destinação do fluxo de caixa da venda de veículos para renovação da frota é um dado de certa forma tendencioso pois, na prática, o caixa da empresa é único, o que faz com que seja absolutamente indiferente utilizar o fluxo de caixa da venda dos veículos, de empréstimos, de lucros ou de qualquer outra origem para a renovação da frota, visto que o que de fato deve ser observado é que os discursos da Localiza, Unidas e Movida revelam a importância da estratégia de venda direta ao consumidor final como forma de alcançar uma maximização da rentabilidade.

Deve se observar que o julgamento do RE 1.025.986/PE está delimitado pela circunstância de que o prazo de 12 meses da venda contado a partir de sua aquisição pelas locadoras seria capaz de interferir na natureza jurídica dos veículos, a ponto de classifica-los como mercadoria, o que explica o posicionamento da Unidas de que o julgamento em nada altera a sua política de provisionamento, contudo, o caminho percorrido pelo STF revela a aplicação da TFV como fundamento base para se reconhecer que a aplicação da regra (ativo imobilizado) não é absoluta.

Da análise consolidada dos resultados em geral, não é possível assegurar que a motivação da classificação como ativo imobilizado pelas locadoras se dê na tentativa de construção do enredo para se evitar a incidência de ICMS, PIS e COFINS, até porque se assim estivesse declarado, estaria evidenciado o abuso de direito, no entanto, diante do julgamento do RE 1.025.986/PE, do volume de venda de veículos anualmente, das justificativas sobre provisionamentos e do montante provisionado pela Localiza somente com os casos de venda antes de decorridos 12 meses de sua aquisição (atualmente R\$ 51 milhões), tem-se que a carga tributária representa fator decisivo na forma de classificação adotada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso da TFV, como visto nesta pesquisa, não é trivial a ponto de permitir a simples aplicação acrítica de uma regra padronizada sem o aprofundamento da essência econômica do evento. O entendimento de estar a TFV atendida pela simples conformidade com a regra não se sustenta, embora ainda seja dessa forma compreendida por muitos.

Decerto, a aplicação da TFV decorre de questões eminentemente subjetivas e requer o exercício de efetiva capacidade crítica do aplicador da norma quando do julgamento e classificação do evento contábil.

Assim, tendo em vista a evolução das relações sociais e econômicas que culminaram na prática de algumas locadoras de veículos de acessarem diretamente o mercado consumidor final, o objetivo principal da presente pesquisa foi de provocar uma reflexão sobre a aplicação da TFV nas demonstrações contábeis das locadoras listadas na B3 no que se refere à classificação contábil usual (ativo imobilizado) dos veículos automotores adquiridos para locação e posteriormente alienados a terceiros.

O discurso das locadoras é uníssono quanto à classificação dos veículos como bens do ativo imobilizado e a posterior classificação como ativo não circulante mantido para venda, justificando-se como sendo essa a determinação da regra contábil e legal, no entanto, das demonstrações contábeis se extraiu que a venda de seminovos, ao menos nas locadoras estudadas, é crucial para o resultado financeiro atualmente experimentado por elas, sendo que para a Localiza, Unidas e Movida, representa uma verdadeira linha de negócios individualizada, focada na contínua busca pela máxima rentabilidade por meio de técnicas de venda próprias do comércio.

Não por acaso, os resultados dessas vendas são celebrados expressamente nos relatórios de administração e o modelo de atuação copiado pelas locadoras que ainda não se lançaram com essa nova forma de abordagem, como é o caso da Maestro, que abriu sua primeira loja apenas recentemente.

A posição do STF tem importância para o tema desta pesquisa, já que mesmo que delimitada a discussão ao prazo de 12 meses, a mensagem que a mais alta corte do país passa é que a TFV tem uma posição de protagonismo jurídico-contábil na regulação das operações econômicas em busca da verdade real, havendo fortes indícios que, na dinâmica atual da venda de seminovos, esta atividade se tornou um negócio de extrema importância e profissionalismo para algumas locadoras, que têm se aproveitado de conceitos antigos e estáticos para, possivelmente, valerem-se de uma carga tributária mais benéfica.

Em resposta ao problema de pesquisa, esta pesquisa conclui que a aplicação da TFV para as locadoras tem a capacidade de implicar na revisão da forma de classificação usual dos veículos, ao menos quando colocados à venda para o consumidor final, de forma organizada, profissional e com habitualidade.

A contribuição que essa pesquisa fornece extrapola a simples visão da classificação dos veículos pelas locadoras, servindo de ponto de partida para discussão de temas maiores, como a essência do sistema normativo e a construção e interpretação das normas, permitindo a replicação do mesmo raciocínio que foi aqui desenvolvido para estudos futuros. A TFV, portanto, é meio de nítida evolução normativa para adequação das novas realidades sociais.

Tem-se como limitação inerente ao presente estudo o fato de se tratar de uma análise de situação específica de identificação da essência de um evento contábil por meio de pesquisa baseada em documentos e observação externa, sem acesso direto e pessoal às locadoras, chegando-se a uma conclusão sem a consideração de contra-argumentação das locadoras. Essa limitação sugere a realização de pesquisa futura por meio de *survey* diretamente com as locadoras ou com a comunidade contábil (diretorias, contadores, auditores e acadêmicos).

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, D.; ARCHER, S. On economic reality, representational faithfulness and the ‘true and fair override’. **Accounting and Business Research**, v. 33, n. 1, p. 3–17. 2003. <https://dx.doi.org/10.1080/00014788.2003.9729628>

ALEXY, R. **Teoria discursiva do Direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

BAKER, C. R.; HAYES, R. Reflecting form over substance: the case of Enron Corp. **Critical Perspectives on Accounting**, v. 15, n. 6–7, p. 767–785. 2004. Doi: 10.1016/j.cpa.2002.08.001

BENSTON, G. J.; BROMWICH, M.; WAGENHOFER, A. Principles- versus rules-based accounting standards: The FASB's standard setting strategy. **Abacus**, v. 42, n. 2, p. 165–188. 2006. Doi: 10.1111/j.1468-4497.2006.00196.x

BIFANO, E. P.; FAJERSZTAJN, B. Reflexões sobre o tratamento tributário de ganhos em transações de capital. PINTO et al. (Org.). In: **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Dialética. 2020.

CARNEGIE, G. D.; NAPIER, C. J. Traditional accountants and business professionals: Portraying the accounting profession after Enron. **Accounting, Organizations and Society**, v. 35, n. 3, p. 360–376. 2010. <https://dx.doi.org/10.1016/j.aos.2009.09.002>

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício Circular CVM/SNC/SEP n. 01/2020** - Orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das demonstrações financeiras para o exercício social encerrado em 31.12.2019. Brasília. 2020. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/snc-sep/oc-snc-sep-0120.html> Acesso em: 10 mar. 2024.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento técnico CPC 16 (R1)**. Estoques. Brasília. 2009a. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/243_CPC_16_R1_rev13.pdf Acesso em: 10 mar. 2024.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento técnico CPC 27**. Ativo imobilizado. Brasília. 2009b. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/316_CPC_27_rev%2014.pdf Acesso em: 10 mar. 2024.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento técnico CPC 31**. Ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada. Brasília. 2009a. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/336_CPC_31_rev%2012.pdf Acesso em: 10 mar. 2024.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento técnico CPC 00 (R1)**. Estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro. Brasília. 2011a. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/147_CPC00_R1.pdf Acesso em: 10 mar. 2024.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento técnico CPC 26 (R1)**. Apresentação das demonstrações contábeis. Brasília. 2011b. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312_CPC_26_R1_rev%2014.pdf Acesso em: 10 mar. 2024.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento técnico CPC 00 (R2)**. **Estrutura conceitual para relatório financeiro**. Brasília. 2009. Disponível em: [http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00\(R2\).pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00(R2).pdf) Acesso em: 10 mar. 2024.

DANTAS, J. A.; RODRIGUES, F. F.; NIYAMA, J. K.; & MENDES, P. C. M. Normatização contábil baseada em princípios ou em regras? Benefícios, custos, oportunidades e riscos. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 4, n. 9, 2010. <https://doi.org/10.11606/rco.v4i9.34765>

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS REVENDADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. (2021). **Institucional**. Disponível em: https://www.fenauto.org.br/index.php?view=page&post_id=2 Acesso em: 15 mar. 2024.

FERREIRA, R. J. **Contabilidade básica**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editoria Ferreira, 2015.

GELBCKE, E. R.; SANTOS, A.; IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E. **Manual de contabilidade societária aplicável a todas as sociedades, de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

HAMILTON, G; HÓGARTAIGH, C. Ó. The third policeman: 'the true and fair view', language and the habitus of accounting. **Critical Perspectives on Accounting**, v. 20, n. 8, p. 910- 920. 2009. <https://doi.org/10.1016/j.cpa.2009.02.003>

HOOG, W. A. Z. **A essência sobre a forma aplicada na Ciência da Contabilidade**. 2010. <http://zappahoog.com.br/site/index.php/a-essencia-sobre-e-forma-aplicada-na-ciencia-da-contabilidade/> Acesso em: 10 mar. 2024.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD. **Conceptual framework for financial reporting**. 2018. Disponível em: <https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/publications/pdf-standards/english/2021/issued/part-a/conceptual-framework-for-financial-reporting.pdf> Acesso em: 10 mar. 2024.

IUDÍCIBUS, S. Ensaio sobre algumas raízes profundas da contabilidade, em apoio aos princípios fundamentais. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 1, n. 1, p. 8–15. 2007. <https://doi.org/10.11606/rco.v1i1.34693>

IUDÍCIBUS, S. **Teoria da contabilidade**. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

IUDÍCIBUS, S.; OLIVEIRA, V. R. F.; NIYAMA, J. K.; BEUREN, I. M. Valor justo e true and fair view: Taxonomia, axiologia e teleologia dos conceitos. **Advances in Scientific and Applied Accounting**, v. 16, n. 3, p. 145–157. 2023. <https://doi.org/10.14392/asaa.2023160307>

MARTINS, E. O preceito de ouro da “true and fair override”. **Capital Aberto**, 24. 2016. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/temas/contabilidade-e-auditoria/o-preceito-de-ouro-da-true-and-fair-override/> Acesso em: 10 mar. 2024.

MARTINS, E.; SANTOS, A. Alguns pontos da Lei 11.638 e a internacionalização da contabilidade brasileira. **IBEF News**, v. 10, n. 115, p. 28–30. 2008.

MIGUEL, L. G. **A hipótese de incidência do ICMS e a evolução dos conceitos tradicionais de mercadoria e serviço de comunicação**. 2016. 182 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7069> Acesso em: 10 mar. 2024.

MOREIRA, A. M. O convenio ICMS n 64/06 e a ilegitimidade da exigência do imposto estadual na alienação de veículos usados por locadoras de automóveis. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 147, p. 22–29. 2007.

MOSQUERA, R. Q.; LOPES, A. B. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010.

NARCIZO, B.; MARTÍNEZ-VARGAS, I. Incentivo fiscal faz venda de carros seminovos ser principal receita de locadoras. **Folha de São Paulo**, 2020, janeiro 23 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/venda-de-carros-e-maior-negocio-de-locadoras.shtml> Acesso em: 10 mar. 2024.

NOBES, C. W.; PARKER, R. H. “True and fair”: A survey of UK financial directors. **Journal of Business Finance & Accounting**, v. 18, n. 3, p. 359-375. <https://doi.org/10.1111/j.1468-5957.1991.tb00600.x>

OLIVEIRA, J. J. M. **ICMS/RJ - Regulamento anotado**. 2 ed. São Paulo: Editora Forense, 2009.

PAULSEN, L.; MELO, J. E. S. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PEREIRA, R. G.; MARQUES, J. A. V. C. **Comentários sobre a evidenciação das operações de arrendamento mercantil no contexto da convergência com as práticas contábeis internacionais: o caso da Petróleo Brasileiro S/A**. Pensar Contábil, v. 11, n. 43, p. 45–54. 2009. <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/85/85> Acesso em: 10 mar. 2024.

SILVA, F. A. B. da. **Estudo do impacto da primazia da essência sobre a forma nas demonstrações financeiras em IFRS dos cinco maiores conglomerados financeiros do Brasil**. 2016. 166 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis e Atuariais) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Contábeis e Atuariais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/19144> Acesso em: 10 mar. 2024.

SILVA, R. A. C. O princípio da essência sobre a forma e o leasing. **Revista Mineira de Contabilidade**, v. 1, n. 41, p. 34–41. 2011. Disponível em: <https://revista.crcmg.org.br/rmc/article/view/325/144> Acesso em: 10 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 1025986**. É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora. (Plenário) Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 05 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5132547> Acesso em: 10 mar. 2024.

SZUSTER, N. Temos do que nos orgulhar na contabilidade brasileira. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 26, n. 68, p. 121–125. 2015. <https://doi.org/10.1590/1808-057x201590050>

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual de direito do consumidor**. direito material e processual: volume único. 3 ed. São Paulo: Editora Forense, 2014.

UNERMAN, J.; O'DWYER, B. Enron, WorldCom, Andersen et al.: a challenge to modernity. **Critical Perspectives on Accounting**, v. 15, n. 6–7, p. 971–993. 2004.
<https://doi.org/10.1016/j.cpa.2003.04.002>